



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723523/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.998 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

SOLUÇÃO DE CONSULTA. NÃO VINCULAÇÃO.

As conclusões de Soluções de Consulta não vinculam as decisões do CARF.

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

A compensação somente é possível com as retenções sobre o pagamento da pessoa jurídica tomadora dos serviços da cooperativa em relação aos serviços pessoais efetivamente prestados pelos médicos cooperados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.995, de 07 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13888.723520/2016-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.998 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.723523/2016-15

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 06225.45452.170512.1.3.05-2007, na qual a interessada acima identificada alega possuir créditos contra a Fazenda Pública decorrentes de imposto de renda retido na fonte no mês de abril do ano calendário de 2012 sobre pagamentos a cooperativas – IRRF Cooperativas no valor original de R\$ 81.269,20 buscando extinguir por compensação débito em igual valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimento do trabalho sem vínculo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP – DRF Piracicaba proferiu Despacho Decisório, no qual reconheceu o direito creditório de R\$ 20.985,25, refletindo-se na homologação parcial da compensação requerida.

Fundamenta a glosa no disposto no artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99 - e o art. 41 da IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época em que foi requerida a compensação. Informa que o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a “cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”.

Argumenta também que dentre os documentos apresentados houve constatação retenção de IRF com origem em contratos de Plano Privado de Assistência à Saúde, na modalidade de contratação por preço pré-determinado, na qual não estaria caracterizado a prestação pessoal do serviço realizado diretamente por seus cooperativados, condição imposta pelo artigo 652 do RIR/99 para a compensação pretendida.

Houve também ausência de documentos comprobatórios a fim de comprovar a retenção ocorrida, bem como ausência de comprovação da natureza do serviço prestado, por insuficiência de informação na fatura, por inobservância do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 11/02/93.

Irresignada contra o indeferimento de parte de seu pedido, a contribuinte interpôs a MI acima referida sustentando:

- a) ser a cooperativa mera “intermediária” das operações entre médico e paciente;
- b) ter havido falta de compreensão de que a cooperativa atua intermediando e partilhando recursos recebidos pelos usuários dos planos de saúde para os “terceiros”, cooperativados médicos que prestam os serviços e que há dificuldade para adequar as partilhas de recursos, pois não há tempo suficiente para mensurar a parcela dos serviços pessoais no momento da emissão da fatura;
- c) na realidade, o prestador de serviço de medicina é o próprio médico cooperado, e não a cooperativa;

d) a cooperativa, figurando como mera intermediária naquela relação, somente presta serviços a seus cooperados (médicos associados), angariando clientes (usuários pacientes) para aqueles profissionais. Sendo assim, a cooperativa não presta serviços médicos aos usuários, apenas disponibiliza (através da operação de planos de saúde) sua rede cooperada (médicos) e credenciada (hospitais, laboratórios, clínicas etc.). O objetivo almejado pela sociedade se perfaz, portanto, quando um médico cooperado (prestador de serviços) atende um usuário paciente (angariado pela cooperativa – precedente);

e) a Unimed Piracicaba possui característica jurídico-econômica de operadora de planos de assistência à saúde que atua por conta e ordem do consumidor (usuário), recebe e gerencia os recursos recebidos dos usuários, devolvendo-lhes tais recursos através de serviços de assistência à saúde, prestados por terceiros;

f) ser entidade que recebe dinheiro do usuário e gerencia tais recursos, devolvendo-lhe o montante recebido no futuro através de serviço de terceiros. A própria legislação que regula o setor, a Lei n.º 9.656/98 (artigo 1º), ao definir “operadora de plano de assistência à saúde” assim conceitua: “pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo”;

g) independentemente do critério utilizado para fixação do preço do plano de saúde, se preço preestabelecido ou pós-estabelecido, não ocorre a descaracterização do objetivo societário da cooperativa, pois esta repassará os pagamentos ao cooperativado, de acordo com os recursos recebidos dos usuários e a proporção do labor de cada cooperado;

h) sobre outro ponto controverso (comprovação do imposto retido), sustenta que a ausência de DIRF não afasta a legitimidade para o aproveitamento do IRRF. Informa que os documentos não apresentados por ocasião da auditoria encontram-se em juntados à contestação. Apresenta também os registros contábeis, requerendo que os documentos sejam analisados, afastando-se o argumento de ausência de informação em DIRF pela fonte pagadora;

i) requer a aplicação de seu entendimento ao aproveitamento dos créditos sobre os contratos a preço fixo até o recebimento da Solução de Consulta nº 267 - SRRF08/Disit. Além disto, solicitou o reconhecimento integral do direito creditório pela confirmação de integral dos valores de IRRF.

A DRJ decidiu pelo improvimento da MI, mantendo o decidido pela DRF/Piracicaba/SP. Os principais excertos do voto condutor são abaixo reproduzidos:

“14. A regra geral é que o imposto de renda retido na fonte seja antecipação do imposto eventualmente devido ao final do

período de apuração, porém há casos em que a legislação permite que a contribuinte que sofreu a retenção do imposto utilize os valores retidos para compensar com valores a recolher na condição de fonte pagadora de rendimentos.

15. O tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção.

16. É de se ressaltar que a legislação que fundamenta a auditoria realizada (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) é muito específica quanto ao tipo da operação que permite o aproveitamento do imposto retido na fonte como crédito na forma ali prevista, qual seja, é preciso que ocorra a prestação de serviços pessoais pelos associados/cooperados desta ou colocados à disposição.

17 Há também condição temporal para a utilização para o aproveitamento do imposto retido, em PER/Dcomp: a) durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados; ou b) depois do encerramento do referido ano calendário e caso haja saldo de crédito que ao longo do ano calendário da retenção não tenha sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados. O aproveitamento que a interessada buscou através da Dcomp é a discriminada no item “a”.

18. Foi ressaltado no Despacho Decisório que o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 11 de fevereiro de 1993 (D.O.U de 15/02/1993), em seu subitem 1.1, que as referidas cooperativas devem discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados a pessoa jurídica por seus associados de outros custos e despesas e, ainda, no item 1.2, que a alíquota do IRRF (então vigente 5%) incide apenas sobre as importâncias relativas a tais serviços.

19. Assim, para atender ao que determina a legislação de regência da matéria e dar aos valores de IR retidos na fonte uma das utilizações previstas no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999 e 41 da IN RFB 900, de 2008, a interessada deveria ter discriminado em suas faturas as importâncias recebidas na forma prevista no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 1993.

20. Desta forma, a fatura ou nota fiscal deve apresentar a discriminação dos serviços prestados pela cooperativa, separando as importâncias relativas aos serviços de natureza pessoal prestados pelos cooperativados dos demais serviços prestados, de natureza impessoal. Isto se deve ao fato de se compreender que as associações e cooperativas exercem atividades e operações com associados/cooperativados e com não associados/não cooperativados.

21. Este é o arcabouço normativo que sustenta a retenção e o aproveitamento do IRRF como crédito a ser utilizado nas compensações, visando segregar as atividades diretamente ligadas ao ato cooperativo das demais operações das cooperativas.

21.1. A alegação de inexistência de tempo hábil para elaborar a separação dos serviços pessoais não merece guarida em face desta normatização.

22. Esta posição não difere do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise, em repercussão geral, do RE 599.362/RJ, que tratou da incidência do PIS/Pasep sobre os atos praticados por cooperativa médica, observe:

(...)

23. Por oportuno, esclarece-se que o procedimento mais adequado a fim de que a cooperativa aproveitasse o IRRF seria considerá-lo imposto retido como antecipação do devido no cálculo do IRPJ, no período de apuração correspondente, desde que as receitas a que se referem tivessem sido levadas à tributação, em razão de tratar-se de ato não cooperativo.

23.1. Houve inclusive ressalva por parte da autoridade tributária no item 20 do Despacho Decisório, como se constata a seguir:

(...)

24. Portanto, não há como homologar a compensação, quando não houver o cumprimento das exigências específicas para o aproveitamento dos créditos de IRRF.

25. Quanto ao pedido de que se aplicasse à compensação o entendimento de que seria possível o aproveitamento do IRRF sobre os contratos de preço fixo (mensalidades de plano de saúde) até o recebimento da Solução de Consulta nº 267 – SRRF08/Disit, não merece melhor sorte a contribuinte.

25.1. Isto porque de acordo com o artigo 49 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a consulta formulada pela contribuinte “não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos”.

Nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, foi dispensada a elaboração de ementa.

O dispositivo do Acórdão restou assim redigido:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformada, agora com a decisão de 1ª Instância, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual, depois de refutar a posição assumida pela DRJ, no mais, repisou os argumentos já expendidos na MI.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tendo em vista que o RV foi interposto “durante o período de suspensão de prazos disposto na Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com as prorrogações da Portaria RFB nº 1087, de 30/06/2020” (despacho do SERET-CEGAP-CARF-MF – fls. 1821), a peça recursal deve ser tida como tempestiva. Tendo sido os demais requisitos devidamente atendidos, recebo e conheço do recurso voluntário.

O tema não é novo, ao contrário é recorrente neste Tribunal Administrativo Tributário Federal e diz respeito à tentativa da contribuinte, cooperativa de prestação de serviços médicos, de repetir-se do indébito que entende possuir em razão do disposto no art. 652 do RIR/99 (art. 45 da Lei nº 8.541/92 e art. 64 da Lei nº 8.981/95), *verbis*:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

Em síntese, pretende a Recorrente, com base no § 1º da referida regra, compensar valor de IRRF que onera os pagamentos efetuados aos seus associados com o IRRF incidente

sobre receitas de contratos referentes a planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, onde o pagamento não se vincula, direta e individualmente, à utilização de serviços prestados pelos membros da cooperativa (diferente da modalidade custo operacional).

De plano, como já pacificado na jurisprudência, a norma legislativa acima transcrita tem por tom garantir a neutralidade da oneração pelo IRRF dos atos e serviços prestados pelos associados a pessoas jurídicas, incidente na entrada de receitas da cooperativa, por meio da sua compensação com o repasse dos valores angariados e percebidos aos membros da cooperativa.

Em outro dizer, tal sistemática não se destina, portanto, a reger compensações referentes à oneração pelo IRRF de atos diversos, praticados pelas cooperativas, que não são diretamente prestados ou imputáveis ao desempenho efetivo de seus associados, mormente aqueles de natureza mercantil, comercialmente ordinários.

Posto isso, em relação a essas receitas percebidas por cooperativas em relação a contratações de planos de saúde, na modalidade pré-fixada, desvinculada de serviços efetivamente percebidos, que inclusive consideram elementos atuariais na sua determinação, o tema já foi muito explorado na jurisprudência judicial e administrativa tributária. Deste Conselho, colhem-se os seguintes acórdãos, como exemplo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período (Ac. nº 1402-004.148, s. 17/10/2019, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido

pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Ac.1301-005.455 – Sessão de 22/07/2021 – Rel. Rafael Taranto Malheiros).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÃO CARF NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. NÃO VINCULAÇÃO.

Não há hierarquia das soluções de consulta sobre as decisões proferida pelas cortes administrativo-fiscais. As conclusões da Solução de Consulta, que tem os efeitos no âmbito da administração tributária, não vinculam as decisões do CARF.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. IRRF SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COMPENSAÇÃO.

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados está sujeita à retenção de IRRF por ocasião do pagamento realizado pelas pessoas jurídicas tomadora dos serviços. A retenção é passível de compensação com os valores pagos pela cooperativa aos seus associados pelos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados. A compensação somente é possível com as retenções sobre o pagamento da pessoa jurídica tomadora dos serviços da cooperativa em relação aos serviços pessoais efetivamente prestados pelos médicos cooperados.(Ac. 1201-005.165 – Sessão de 13/09/2021 – Rel. Wilson Kazumi Nakayama).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO

O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada. (Ac. 1402-004.430 – Sessão de 23/01/2020 – Rel. Leonardo Luis Pagano Gonçalves).

Pois bem, uma vez que tais receitas têm tratamento tributário ordinário, sujeito à tributação e compensação pelas normas gerais do sistema tributário, destinadas aos demais contribuintes, não haveria em se falar de compensação de tal recolhimento, ainda que indevido, de IRRF sobre as receitas de venda de planos de saúde com o IRRF incidente e descontado dos pagamentos feitos aos associados da cooperativa.

Em claro exprimir, a norma especial do art. 652 do RIR/99 é inaplicável às circunstâncias fáticas.

De outro giro, evidente que a contribuinte não pode ser tolhida de ser repetida dos valores retidos, porém, isso terá que se dar na forma regulamentar, ou seja, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Portanto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Em outro ponto, a recorrente sustenta ter trazido comprovantes para lastrear seu pedido, afastando a decisão da DRF/Piracicaba/SP.

É vero, porém, como tais documentos já foram exaustiva e detalhadamente analisados, um a um, pela decisão de 1º Piso, que sobre eles se manifestou de forma substancial, adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, nos termos do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ e artigo 57, III, §§ 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)², as razões de decidir externadas pela decisão recorrida, abaixo reproduzidas (Ac. DRJ – fls. 1708/1716):

“27. Não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1, pois os mesmos referem-se às glosas integrais por ato não cooperativado, diretamente relacionados às receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido.

28. Quanto às glosas demonstradas na Tabela 2, aplica-se a reanálise das mesmas uma vez que houve apresentação de novos documentos,

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

anexos à impugnação. Foram juntadas faturas (f. 1174/1682) e comprovantes anuais de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (f. 962/1145). Livros contábeis não foram apresentados.

29. Observe a reprodução da glosas constantes da Tabela 2, para que se possa analisá-las individualmente:

Tabela 2 - Retenções na Fonte Comprovadas, com Glosa Parcial por Ato Não Cooperativo ou Não Comprovação de Ato Cooperativo (Ausência de Documento Fiscal)								
CNPJ da fonte pagadora	Mês da retenção	Código receita	Demonstrativo de Constituição do Crédito RIR Cooperativas (Perdcomp)	Valor confirmado de retenção	Valor conf. de retenção por ato cooperativo	GLOSA	Justificativa	
00.329.959/0001-75	JAN	3280		172,35	172,35	24,34	147,91	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
00.857.758/0006-17	JAN	3280		1.052,91	1.052,91	1.030,41	22,50	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
03.406.185/0001-27	JAN	3280		157,43	157,43	16,06	141,37	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
03.731.548/0001-08	JAN	3280		260	260	20,89	239,11	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
03.857.070/0001-59	JAN	3280		284,98	284,98	30,83	254,15	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
05.068.650/0001-92	JAN	3280		145,81	145,81	13,56	132,25	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
06.745.682/0001-48	JAN	3280		384,37	384,37	29,97	354,40	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
06.981.381/0002-02	JAN	3280		814,93	814,93	60,4	754,53	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
44.810.398/0001-05	JAN	3280		114,72	114,72	12,59	102,13	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
45.666.419/0001-15	JAN	3280		707,4	707,4	63,71	643,69	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
46.243.234/0001-60	JAN	3280		221,15	221,15	23,4	197,75	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
47.933.270/0001-19	JAN	3280		228,35	228,35	12,3	216,05	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
48.194.609/0001-75	JAN	3280		522,79	522,79	21,64	501,15	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
49.631.344/0001-88	JAN	3280		154,53	154,53	15,34	139,19	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.009.253/0001-55	JAN	3280		5.768,82	5.768,82	162,75	5606,07	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.360.805/0001-75	JAN	3280		281,81	281,81	13,43	268,38	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.363.072/0020-95	JAN	3280		508,96	508,96	47,34	461,62	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.365.416/0001-32	JAN	3280		123,04	123,04	17,34	105,70	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.373.451/0001-01	JAN	3280		215,89	215,89	15,45	200,44	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.373.774/0001-97	JAN	3280		226,7	226,7	19,15	207,55	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.416.458/0001-55	JAN	3280		259,99	259,99	12,15	247,84	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
56.512.775/0001-09	JAN	3280		35,03	35,03	13,65	21,38	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
56.563.729/0001-20	JAN	3280		460,93	460,93	385,64	75,29	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
56.980.220/0001-83	JAN	3280		1.012,36	1.012,36	65,7	946,66	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
58.309.998/0001-90	JAN	3280		522,28	522,28	24,45	497,83	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
60.881.299/0004-05	JAN	3280		392,99	392,99	26,92	366,07	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
61.064.911/0001-77	JAN	3280		9.602,46	9.602,46	6.858,62	2743,84	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
72.455.876/0001-33	JAN	3280		51,22	51,22	33,44	17,78	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
96.508.361/0001-12	JAN	3280		1.077,76	1.077,76	193,4	884,36	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
TOTAL				38.354,98	38.354,98	21.857,82	16.497,16	

(a) Maebraz Industrial Ltda, CNPJ 00.329.959/0001-75

Houve glosa do valor de R\$ 147,91 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000472/12 (f. 1545) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(b) Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, CNPJ 00.857.758/0006-17

Foi glosado o valor de R\$ 22,50 motivado por ato não cooperativo ou ausência de comprovação do ato cooperativo. Ao analisar-se a fatura nº 55-000003/12 (f. 1651) vemos que não há como comprovar a natureza do serviço prestado entre a contratante (Delphi) e a contratada (Unimed Piracicaba), transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde. Houve informação de que parte do serviço se trataria de ato cooperativado (R\$ 1.500,08), contudo, não houve apresentação de documentos adicionais que esclarecessem os fatos. Assim, é de ser mantida a glosa do direito creditório.

Unimed Piracicaba ANS - Nº 31.572-9		UNIMED PIRACICABA SOC COOP SERV MEDICOS Rua do Rosário 1071 Centro - PIRACICABA - SP - CEP: 13400-100 Tel.: (19) 3308-0100 Fax: (19) 3308-0102 CNPJ: 00.857.758/0008-17 Ins. Mun.: 456/71		Gerenciado: 01/00 Vencimento: 22/01/2012 Agência / Código Cedente: 31496-X/7700-3	Competência: 2015/01 Nº Fatura: 55-000003/12 Cadeia: 17019 Página: 1	Contrato: 15-0101/2012
Sacado: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Endereço: AV COMENDADOR LEOPOLDO DE DINIZ 1303 Município: PIRACICABA CNPJ: 00.857.758/0008-17 Loteção:		Telefone: 34795226 Bairro: UNILESTE Estado: SP CEP: 13422-210 Inscr. Estadual: 535136580111				
DESCRIÇÃO		VL.R. UNITÁRIO		VL.R. TOTAL		
0019 Manutenção (es) Titular (es) Plano D Interc.		11,60		220,40		
0020 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Interc. 8 a 150 anos		11,60		348,00		
0062 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Interc. 0 a 7 anos		11,60		23,20		
0066 Manutenção (es) Titular (es) Plano D Local		11,60		997,60		
0115 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Local 8 a 150 anos		11,60		1.334,00		
0011 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Local 0 a 7 anos		11,60		127,60		
SUMTOTAL DA FATURA				3.050,80		
BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO CONTRATO (Lei No. 8.932/95 - Art. 64 I) R\$ 1.500,00 INSSF ALÍQUOTA LEGAL DE 1,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO : R\$ 22,50				22,50		

(c) Marafon Industria Importação Expotação de Maquin Ltda, CNPJ 03.406.185/0001-27

Houve glosa do valor de R\$ 141,37 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000519/12 (f. 1576) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(d) Corradi Mazzer Textil Ltda, CNPJ 03.731.548/0001-08

Houve glosa do valor de R\$ 239,31 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000416/12 (f. 1509) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(e) Associação dos Servi e Func do SEMAE de Piracicaba, CNPJ 03.857.070/0001-59

Houve glosa do valor de R\$ 254,15 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000200/12 (f. 1356) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(f) Doptex Industria e Comercio Textil Ltda, CNPJ 05.068.650/0001-92

Houve glosa do valor de R\$ 132,25 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000415/12 (f. 1508) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(g) Tecelagem São Joao de Tiete Ltda, CNPJ 06.745.682/0001-48

Houve glosa do valor de R\$ 354,40 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000418/12 (f. 1510) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(h) CTC – Centro de Tecnologia Canaveira, CNPJ 06.981.381/0002-02

Houve glosa do valor de R\$ 754,52 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000001/12 (f. 1243), 50-000002/12 (f. 1245), 50-000003/12 (f. 1247) e 50-000004/12 (f. 1248) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

Tampouco a fatura nº 83-000001/12 (f. 1215), relativa a prestação de “serviços de medicina do trabalho”, comprova a prestação de serviço de natureza pessoal realizada pelo médico cooperativado. Documentos adicionais seriam necessários a fim de esclarecer se todo o valor (R\$ 6.156,49) se refere ao trabalho pessoal do médico cooperativado, pois a Medicina do Trabalho envolve equipe multidisciplinar (engenheiro de segurança do trabalho, técnico em enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos etc) e exames médicos.

Portanto, correta a glosa realizada, não tendo sido apresentados documentos que alterem este entendimento, especialmente no tocante aos serviços de Medicina do Trabalho.

Unimed Piracicaba		UNIMED PIRACICABA SOC COOP SERV MEDICOS		Contato: 0879	Competência: 2012/01	Emissão: 01/01/2012
Rua do Rosário 1670 Centro - PIRACICABA - SP - CEP: 13400-186 Tel: (16) 3438-9100 Fax: (16) 3438-9142 CNPJ: 44.803.807/0001-08 Inscr. Muc.: 436/71		Vencimento: 10/01/2012		Nº Fatura: 83-000001/12	Página: 1	
ANS - Nº 31.572-9		Aplicação / Código Condente: 31495-X/7700-3		Carteira: 17019	Nosso Número: 17012038300000112-9	
Sacado: CTC-CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVEIRA Endereço: FAZENDA S/O ANTONIO BL 1 Município: PIRACICABA CNPJ: 06.981.381/0002-02 Localização:				Telefone.: 34288167 Bairro: S/O ANTONIO Estado: SP CEP: 13400-970 Inscr. Estadual: 525260151110		
DESCRIÇÃO				VL.R. UNITÁRIO	VL.R. TOTAL	
Serviços de Medicina do Trabalho				6.156,49	6.156,49	
SUBTOTAL DA FATURA					6.156,49	
BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO CONTRATO (LEI Nº. 8.961/93 - ART. 64): R\$ 6.156,49 INSC. ALÍQUOTA LEGAL DE 1,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO: R\$ 92,35					92,35	

(i) Auto GT Ltda, CNPJ 44.810.398/0001-05

Houve glosa do valor de R\$ 102,13 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000077/12 (f. 1292) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(j) Bom Peixe – Industria e Comércio Ltda, CNPJ 45.666.419/0001-15

Houve glosa do valor de R\$ 643,69 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000442/12 (f. 1523) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(l) RKM – Equipamentos Hidraulicos Ltda, CNPJ 46.243.234/0001-60

Houve glosa do valor de R\$ 197,75 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000319/12 (f. 1447) e 50-000320/12 (f. 1448) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de

saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(m) CLQ Centro Educacional Luiz de Queiroz S/C Ltda, CNPJ 47.933.270/0001-19

Houve glosa do valor de R\$ 216,05 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000366/12 (f. 1474) e 50-000367/12 (f. 1475) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(n) Agencia de Turismo Monte Alegre Ltda, CNPJ 48.194.609/0001-75

Houve glosa do valor de R\$ 501,15 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000324/12 (f. 1450) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(o) Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda, CNPJ 49.631.344/0001-98

Houve glosa do valor de R\$ 139,17 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000482/12 (f. 1553) e 50-000488/12 (f. 1554) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(p) Associação dos Trab Met Aposentados de Piracicaba, CNPJ 54.009.253/0001-55

Houve glosa do valor de R\$ 5.606,07 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-007642/11 (f. 1230), 50-007081/11 (f. 1231), 50-000451/12 (f. 1530), 50-000616/12 (f. 1632) e 50-000617/12 (f. 1633) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

Tampouco a fatura nº 83-000002/12 (f. 1214), relativa a prestação de “serviços de medicina do trabalho”, comprova a prestação de serviço de natureza pessoal realizada pelo médico cooperativado. Documentos adicionais seriam necessários a fim de esclarecer se todo o valor (R\$ 4.800,00) se refere ao trabalho pessoal do médico cooperativado, pois a Medicina do Trabalho envolve equipe multidisciplinar (engenheiro de segurança do trabalho, técnico em enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos etc) e exames médicos.

Portanto, correta a glosa realizada, não tendo sido apresentados documentos que alterem este entendimento, especialmente no tocante aos serviços de Medicina do Trabalho.

(q) Jornal de Piracicaba – Editora Ltda, CNPJ 54.360.805/0001-75

Houve glosa do valor de R\$ 268,38 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000403/12 (f. 1502) e 50-000603/12 (f. 1627) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de

saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(r) Mause S/A – Equipamentos Industriais, CNPJ 54.363.072/0020-95

Houve glosa do valor de R\$ 461,62 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000310/12 (f. 1442) e 50-000311/12 (f. 1443) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

Tampouco a fatura nº 85-000087/12 (f. 1217 e 1664), relativa a prestação de “serviços de saúde ocupacional”, comprova a prestação de serviço de natureza pessoal realizada pelo médico cooperativado. Documentos adicionais seriam necessários a fim de esclarecer se todo o valor (R\$ 2.016,76) se refere ao trabalho pessoal do médico cooperativado, pois o serviço de Saúde Ocupacional envolve equipe multidisciplinar (engenheiro de segurança do trabalho, técnico em enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos etc).

Portanto, correta a glosa realizada, não tendo sido apresentados documentos que alterem este entendimento, especialmente no tocante aos serviços de Medicina do Trabalho.

(s) Industrias Mecanicas Alvarco Ltda, CNPJ 54.365.416/0001-32

Houve glosa do valor de R\$ 105,70 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000490/12 (f. 1556) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(t) Femac Fundação Eng e Maquinas Ltda, CNPJ 54.373.450/0001-01

Houve glosa do valor de R\$ 200,44 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000337/12 (f. 1459) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(u) Conger S/A – Equipamentos e Processos, CNPJ 54.373.774/0001-97

Houve glosa do valor de R\$ 207,55 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000235/12 (f. 1382), 50-000297/12 (f.422) e 50-000300/12 (f. 1433) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(v) Torrefações Noivacolinenses Ltda, CNPJ 54.416.458/0001-55

Houve glosa do valor de R\$ 247,84 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 54-002353/11 (f. 1187), 50-000184/12 (f.1342) e 50-000203/12 (f. 1358) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não

estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(x) RST-Fab e Com de Artefatos de Papeis Ltda, CNPJ 56.512.775/0001-09

Houve glosa do valor de R\$ 21,38 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-007117/1 (f. 1232), e 50-007371/11 (f. 1234) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(z) Usina São José S/a – Açúcar e Alcool, CNPJ 56.563.729/0001-20

Houve glosa do valor de R\$ 75,29 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000339/12 (f. 1460), e 50-000340/1 (f. 1461) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(aa) Sind dos Trab Munic de Piracicaba São Pedro e Região, CNPJ 56.980.220/0001-83

Houve glosa do valor de R\$ 946,66 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000387/12 (f. 1490) e 50-000642/12 (f. 1650) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(ab) Xerium Technologies Brasil Industria e Comercio S/A, CNPJ 58.309.998/0001-90

Houve glosa do valor de R\$ 497,83 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000204/12 (f. 1359), 50-000205/12 (f. 1360), 50-000244/12 (f. 1390) e 50-000245/12 (f. 1391) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(ac) CNA – Companhia Nacional de Alcool, CNPJ 60.881.299/0004-05

Houve glosa do valor de R\$ 366,07 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000408/12 (f. 1505) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(ad) Caterpillar Brasil Ltda, CNPJ 61.064.911/0001-77

Houve glosa do valor de R\$ 2.743,84 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000076/12 (f. 1290/1291) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

(ae) Zabianco Açucar e Alccol Ltda –Usina Pederneiras, CNPJ 72.455.876/0001-33

Houve glosa do valor de R\$ 17,78 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Foi apresentada a fatura nº 55-000005/12 (f. 1652) onde não se comprova a natureza do serviço prestado entre a contratante (Zabianco) e a contratada (Unimed Piracicaba), transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde. Há informação de que parte do serviço se trataria de ato cooperativado (R\$ 1.185,59), contudo, não houve apresentação de documentos adicionais que esclarecessem os fatos. Assim, é de ser mantida a glosa do direito creditório.

Unimed Piracicaba		UNIMED PIRACICABA SOC COOP SERV MEDICOS		Contrato 0034	Competência 2012/01	Exatidão 10/01/2012
Rua do Resato 678 Cidade - PIRACICABA - SP - CEP: 13408-180 Tel: 019 34088000 Fax: 019 34030742 CNPJ: 44.800.002/0001-02 Insc. Est.: 128771		Vencimento 10/01/2012		Nº Fatura 55-000005/12	Página 1	
ANS - Nº 31.572-9		Agência / Código Cliente 31485-4/7700-3		Código 17019	Processo Número 17012000000000012-9	
Sociedade: ZABIANCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA - USINA PEDERNEIRAS		Telefone: 33869500		Bairro: PEDERNEIRAS		
Endereço: FAZENDA SANTO ANTONIO CX POSTAL 171		Município: TIETE		Estado: SP		
CNPJ: 72.455.876/0001-33		Insc. Estadual: 00202250112		CEP: 13930-000		
Lotação:						
DESCRIÇÃO				VL.R. UNITÁRIO	VL.R. TOTAL	
0303 Manutenção(=a) SSD Dependente(a) Plano A Interc.				3,30	9,90	
0135 Manutenção(=a) SSD Titular(=a) Plano A Local				3,30	445,50	
0172 Manutenção(=a) SSD Dependente(a) Plano A Local				3,30	561,60	
0303 Manutenção(=a) Dependente(a) Plano A Interc.				3,87	11,61	
0135 Manutenção(=a) Titular(=a) Plano A Local				3,87	522,45	
0172 Manutenção(=a) Dependente(a) Plano A Local				3,87	665,64	
SUBTOTAL DA FATURA					2.222,70	
BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS AOS DEBÍTIOS DO CONTRATO (LEI Nº. 8.981/95 - ART. 44): R\$ 1.185,59						
IMRF ALÍQUOTA LEGAL DE 1,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO: R\$ 17,78					17,78	

f) APAS – Associação Policial de Assist a Saúde, CNPJ 86.508.361/00001-12

Houve glosa do valor de R\$ 884,36 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas nº 50-000131/12 (f. 1308), 50-000132/12 (f. 1309), 50-000307/12 (f. 1440), 50-000308/12 (f. 1441) e 50-000322/12 (f. 1449) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

30. Diante de todo o exposto, não há reparos a realizar no Despacho Decisório nº 510, de 12 de setembro de 2016”.

Assim, na forma do acima discorrido, rejeito os argumentos presentes no recurso voluntário.

Finalmente, a Solução de Consulta nº 267 – SRRF08/Disit, arguida pela interessada, além de não tratar da possibilidade da compensação dos valores retidos nos pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, bem como aqueles em que não é possível identificar as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados **(que é o que está delimitado na lide sob apreciação)**, no mais apenas confirma o que aqui se decidiu.

Vejam-se os seguintes excertos da referida SC:

7. A dúvida da consultante recai sobre os pagamentos relativos a contratos com preços pré-estabelecidos. O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é um contrato específico, com características próprias, regulamentado por lei (inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998).

8. Quanto à formação do preço a ser pago às operadoras, a Resolução Normativa - RN nº 100, de 3 de junho de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dispõe, em seu anexo II, item 11:

9. Desse modo, nem todo contrato de plano privado de assistência à saúde implica pagamento direto pelos serviços prestados. Quando o preço do contrato é pré-determinado, o pagamento ocorre independentemente do efetivo uso do serviço.
10. Nesse caso, não se pode falar que houve um pagamento pelos serviços prestados pelos médicos, pois não há vinculação direta entre o desembolso financeiro e as atividades executadas, ou seja, o valor da contraprestação pecuniária é efetuado antes da utilização das coberturas contratadas.
14. Por fim, cabe ressaltar que nos contratos por custo operacional, onde o pagamento refere-se aos valores efetivamente gastos pelos usuários, haverá a retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme previsto no art. 652 do RIR/99, tendo em vista ser possível definir a base de cálculo da retenção.

Mais a mais, bom não esquecer, Soluções de Consulta, que irradiam efeitos no âmbito da administração tributária, não vinculam as decisões do CARF nem seus Conselheiros, isto porque, não bastassem outros motivos de cunho legal, regulamentar e regimental, no âmbito do processo de consulta não se verifica a dialeticidade e contraponto imprescindíveis à prolatação de uma decisão, contrariamente ao que ocorre no processo administrativo-fiscal, quando há intenso debate sobre provas, fundamentos jurídicos e fatos.

Em suma, nada impede possa haver **divergência entre conclusões de processos de consulta e o que for decidido nos processos administrativo-fiscais**.

De qualquer modo, a Solução de Consulta suscitada tão somente ratifica o entendimento expresso na lei, uma vez que nos casos de pagamento na modalidade descrita (pré-pagamento), não há necessariamente a prestação de serviços por parte dos cooperados. O serviço apenas fica à disposição dos usuários, e a pessoa jurídica correspondente paga o valor fixo contratado. Assim não restaria caracterizada a prestação pessoal de serviço do cooperado à pessoa jurídica contratante dos serviços da cooperativa.

Noutro giro, tomando ciência a recorrente da Solução de Consulta e constatando eventual retenção indevida, poderia ter pleiteado a restituição dos valores retidos, pois houve tempo suficiente para pedir o cancelamento do PER/DCOMP discutido no presente processo e o encaminhamento de pedido de restituição, uma vez que o Despacho Decisório só foi emitido em 12/09/2016 e a SC é de 31/10/2012.

De outro canto, como visto antes, os documentos juntados não conseguiram comprovar a efetiva – e necessária - prestação pessoal dos serviços discriminados nas faturas, a fim de validar o direito creditório que alega. Não o fazendo, deixou de fazer uso de um direito que lhe cabia, e mais que isso, um dever, pois no caso o ônus da prova do direito alegado cabia à recorrente (artigo 373, I, do CPC).

Por todo o relatado, entendo que a compensação pleiteada pela recorrente só seria aplicável para os casos em que a retenção do Imposto de Renda ocorresse sobre serviços pessoais efetivamente prestados pelos cooperados. Não sendo identificada relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 652 do RIR/99, não havendo previsão legal que ampare as compensações declaradas.

De outro giro, como já dito no curso deste voto, evidente que a contribuinte não pode ser tolhida de ser repetida de valores que possam ter sido indevidamente retidos, porém, isso terá que se dar na forma regulamentar, ou seja, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e escorreitos fundamentos.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator